COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº CM-019/2018
Projeto de Lei Ordinária nº CM-005/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-005/2018, de autoria do nobre Vereador **César Tarzan e outros**, que atribui na forma da lei municipal nº 2.418 de 18/11/1988, zoneamento de uso e ocupação do solo ao lote nº 05, da Q.26, da Zona 06, da rua Itamarandiba, no bairro Industrial neste município.

FUNDAMENTAÇÃO

Por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não mais será emitido parecer pela legalidade em projetos que disponham sobre **zoneamento** com iniciativa dos nobres Edis, conforme decisões prolatadas, na íntegra, *verbis:*

> "Art. 90. Compete aos órgãos executivos do desenvolvimento urbano determinado na legislação que os criou, além de conduzir ações voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município, cabendo-lhe, em especial:
>
> I – Auxiliar o prefeito no cumprimento do estabelecido no Plano Diretor e na formulação democrática e implantação da Política Municipal de Desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes da Conferência da Cidade e do Conselho da Cidade; (destacamos) Importa esclarecer, ao ensejo, que lei editada neste Município (cf. Lei nº 7.779/2013, que cuidou da descaracterização e do novo zoneamento da quadra nº 11, da zona nº 18) **foi julgada inconstitucional pelo e. Tribunal Justiça deste Estad**o, segundo se percebe na ementa do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.045010-2/000 (disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico de 19 de abril último e publicado no dia 20 daquele mesmo mês), *in verbis*:
>
> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 7.779/2013 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO – ÁREA RESIDENCIAL ALTERADA PARA ÁREA COMERCIAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INEXIGÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA**

Rua São Paulo, 277 – Praça Jovelino Rabelo – Centro – CEP 35.500-006 – Fone (37) 2102-8200 – Fax: 2102-8290
Portal: www.divinopolis.mg.leg.br e-mail: geral@divinopolis.mg.leg.br

PARTICIPATIVA – ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS – DESNECESSIDADE – MEDIDA IMPRESCINDÍVEL APENAS EM CASOS DE ATIVIDADES, CONSTRUÇÃO E REFORMAS POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE –REPRESENTAÇÃO AO PROCEDENTE. 1- Segundo o art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do Município, por vício de iniciativa. 2- O Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) é claro no sentido de que a elaboração e fiscalização do Plano Diretor necessitam de audiências públicas prévias, com a participação e debate da comunidade local. Todavia, o caso em apreço não se trata de elaboração e fiscalização de plano diretor, mas da promoção do ordenamento territorial e de ocupação do solo urbano, de modo que não é obrigatória a referida exigência. 3- Segundo a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, bem como de entendimento jurisprudencial, somente é necessária a elaboração de estudos técnicos em casos de atividades, construção e reforma de instalações potencialmente causadoras de impacto ambiental, o que não é o caso dos autos. As matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas no âmbito estadual, por força do já citado inciso III, do art. 66 da CE, o que se estende também no âmbito normativo distrital e municipal, sendo que nesses comandos legais não se encontra inserida disposição relativa ao direito urbanístico, notadamente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. (AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.045010-2/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS – REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – REQUERIDO (A) (S): PREFEITO DE DIVINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DIVINÓPOLIS)".

Desta feita, esta Comissão não dispõe de embasamento legal para emitir parecer pela legalidade de projetos que envolva a referida matéria com iniciativa do Poder Legislativo, sendo esta de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº CM-005/2018.

Divinópolis, 18 de Abril de 2017

Ademir Silva
Vereador - Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Presidente

Josafá Anderson
Vereador – Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Assessora Jurídica Especial – OAB/MG: 66.289

RBT/LCW